

- a) SERVIDOR: 144240-CAMILA LOUISE BAENA FERREIRA
- b) TABELA/REF/NIVEL:35 / II / 1
- c) CARGO/CLASSE:-PROMOTOR DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO DOMICILIAR –U
- d) FUNCAO: -PSFADUPSI-SERV. PSICOLOGIA SAÚDE FAMÍLIA ATENÇÃO DOMICILIAR
- e) LOTAÇÃO: 60 - Autarquia Municipal De Saude
41-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE
4103-DAPS - DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE
008-COORD.UNIDADE SAÚDE FAMÍLIA - VILA NOVA
- f) DATA VIGÊNCIA: 01/08/2018
- g) VACANCIA: Sim
- h) MOTIVO: A PEDIDO.
- i) LEGISLAÇÃO: Art. 60, inciso I, e Art. 61, inciso III, da Lei 4.928/92.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 23 de julho de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Carlos Felipe Marcondes Machado - Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

DECRETO Nº 1064 DE 24 DE JULHO DE 2018

Súmula: Regulamenta quanto à requisição, acesso e uso, pela Administração Tributária Municipal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.006.029764/2018-92,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, combinado com o inciso II do art. 277 e o art. 278, ambos da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, sobre requisição, acesso e uso, pela Administração Tributária Municipal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei Complementar, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Os procedimentos de fiscalização, relativos a tributos de competência do Município de Londrina, serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos e terão início mediante expedição prévia de Termo de Início de Fiscalização – TIF.

§1º Nos casos de flagrante constatação de qualquer prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Municipal, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor Fiscal de Tributos deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido TIF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade a que se refere o Título II do Livro III da Lei Municipal nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina.

§3º A Administração Tributária Municipal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§4º A Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor Fiscal de Tributos responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 3º Os exames referidos no §3º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - subavaliação de valores de operação de prestação de serviços e de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;
- II - pessoa jurídica enquadrada sem inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC ou com situação cadastral baixada;
- III - pessoa física sem inscrição no CMC ou com inscrição baixada;
- IV – as previstas no art. 151 da Lei Municipal nº 7.303/1997;
- V - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- VI – por ocasião da realização de auditoria fiscal junto a prestadores de serviços, optantes ou não do Simples Nacional, a fim de se cotejar a compatibilidade entre a receita declarada e a efetivamente disponível, em especial quando o volume de faturamento de serviços mostrar-se incompatível com o porte do prestador;
- VII – indício de insuficiência de receita declarada, evidenciado pelo seu cotejo com o montante informado de pagamentos realizados por administradoras de cartões de crédito e débito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no §3º do art. 2º as autoridades fiscais competentes para expedir o TIF, assim entendidos os Auditores Fiscais de Tributos designados para execução do procedimento fiscal.

§1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Notificação Fiscal de Documentos - NFD e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - Presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - Gerente de agência.

§2º A NFD será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o §2º por meio de:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou,
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, e cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria Municipal de Fazenda.

§5º A NFD será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal de Tributos encarregado da execução do procedimento fiscal.

§6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da NFD, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§7º Na NFD deverão constar, no mínimo, o seguinte:

- I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição CMC e no CNPJ;
- II - número de identificação do TIF a que se vincular;
- III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV - nome, matrícula e assinatura da(s) autoridade(s) fiscal(is) responsável(is) pelo procedimento fiscal;
- V - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio ótico, magnético ou equivalente);
- VI - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;
- VII - endereço para entrega das informações;

§8º A expedição da NFD presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período.

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na NFD, à(s) autoridade(s) que a expediu;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§1º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§2º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Administração Tributária Municipal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 6º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§1º A Administração Tributária Municipal deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§2º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

- I – serão encaminhadas em envelope lacrado e entregues mediante recibo;
- II - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do TIF ou do processo administrativo fiscal.

§3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

- I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade no envelope ou correspondência recebida, dando ciência do fato ao remetente;
- II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;
- III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

§4º O envelope lacrado somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§5º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§6º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§7º Os documentos obtidos deverão ser mantidos em envelopes lacrados, sinalizados sob a égide de sigilo fiscal e arquivados junto ao respectivo levantamento fiscal.

§8º Os servidores e membros das Instâncias Administrativas, quando da análise dos recursos administrativos, deverão observar as normas contidas neste Decreto, inclusive quanto ao uso dos documentos contidos nos envelopes lacrados e seu retorno ao setor de arquivo, novamente lacrados.

§9º Quando disponível, as informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

§10 Poderá ser realizado o encaminhamento, em formato digital, de informações relativas a Processos Administrativos Fiscais – PAF que contenham levantamentos fundamentados em informações sujeitas a sigilo bancário ou fiscal, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desde que a disponibilização ocorra por meio de pedido em processo específico e sejam os arquivos correspondentes inseridos em caráter restrito, observadas ainda, no que couber, as demais disposições deste Decreto.

Art. 7º Sem prejuízo de responsabilização civil e penal eventualmente cabíveis, poderá ser responsabilizado administrativamente, mediante processo administrativo correccional, por descumprimento do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, se o fato não configurar infração mais grave, o servidor que:

- I - utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo;
- II - revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 278 da Lei Municipal nº 7.303/1997;
- III - permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, ou, ainda, utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito que lhe foi atribuído por dever funcional;
- IV - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;
- V - acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Fazenda, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal.

Art. 8º Compete ao órgão correccional do Município a apuração de infrações aos deveres funcionais mencionados neste Decreto, incluído o abuso praticado por autoridades requisitantes ou o uso indevido de informações requisitadas.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá editar instruções complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 24 de julho de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, João Carlos Barbosa Perez - Secretário de Fazenda

DECRETO Nº 1094 DE 25 DE JULHO DE 2018

SÚMULA: Altera a composição da Comissão de Residência Médica do município de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 60.003048/2018-01,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Residência Médica - COREME, instituída pelo Decreto nº 1348, de 14 de novembro de 2013, alterado pelo Decreto nº 1523, de 27 de novembro de 2014, passa a ser regida pelas disposições a seguir transcritas.

Art. 2º A Comissão de Residência Médica - COREME terá a seguinte formação:

- I - Coordenador;
- II - Vice-coordenador;
- III - Um representante do corpo docente e um suplente;
- IV - Um representante dos médicos residentes e um suplente; e,
- V - Um representante da Autarquia Municipal de Saúde e um suplente.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Residência Médica - COREME, serão nomeados por Portaria Interna da Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 1348, de 14 de novembro de 2013 e nº 1523, de 27 de novembro de 2014.

Londrina, 25 de julho de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Carlos Felipe Marcondes Machado - Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

DECRETO Nº 1096 DE 25 DE JULHO DE 2018

SÚMULA: Institui o PMGP - Programa de Modernização da Gestão Pública na Prefeitura do Município de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o Processo SEI nº 19.006.047942/2018-67.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o PMGP - Programa de Modernização da Gestão Pública na Prefeitura do Município de Londrina.

Art. 2º Ficam considerados como instrumentos de melhoria da gestão da Prefeitura do Município de Londrina, os projetos Gestão Matricial de Receitas e Gestão Matricial de Despesas.

Art. 3º A metodologia a ser utilizada será a de implementar esses projetos através de grupos de gestores internos, formados por servidores públicos municipais, que serão os implantadores, multiplicadores e responsáveis pela perenidade desses projetos de racionalização e modernização da gestão pública na Prefeitura do Município de Londrina.

Art. 4º Fica o Secretário Municipal de Governo responsável pela Coordenação Geral desse programa, no âmbito da Prefeitura do Município de Londrina, de modo a garantir sua integral implantação e continuidade dos trabalhos.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador Geral do Programa a atribuição de, mensalmente, agendar e convocar os gestores dos dois projetos, para apresentação dos resultados e ações das metas estabelecidas e, anualmente, preparar e estabelecer as metas para o próximo exercício, dos projetos citados, com os secretários de cada pasta.